

Impugnação - Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 036/23 (Edital nº 1329659/2023)**De :** Amanda Rodrigues Guelli <Amanda.Rodrigues@epson.com.br>

qua., 20 de dez. de 2023 16:59

Assunto : Impugnação - Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 036/23 (Edital nº 1329659/2023)

2 anexos

Para : cl@defensoria.rj.def.br, nulic@defensoria.rj.def.br**Cc :** Carolina Rodrigues Lourenco <Carolina.Lourenco@epson.com.br>, Amanda Rodrigues Guelli <Amanda.Rodrigues@epson.com.br>

Prezados Representantes do Núcleo de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do Item 1.6 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 036/23 (Edital nº 1329659/2023) segue, em anexo, a Impugnação ao Edital, bem como a documentação correlata.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.


Colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, renovando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Amanda Rodrigues Guelli

Jurídico | Legal Counsel
Epson do Brasil Ltda.
Av. Tucunaré, 720 - Tamboré
CEP: 06460-020 - Barueri - SP
amanda.rodriques@epson.com.br



 **IMPUGNAÇÃO_Def_Pub_R (2).pdf**
710 KB

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – NÚCLEO DE LICITAÇÕES

EDITAL Nº 1329659/2023

Processo nº E-20/001.010280/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/23

EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

localizada na Avenida Tucunaré, nº 720, Tamboré, Barueri – SP, CEP 06.460-020 inscrita sob o CNPJ nº 52.106.911/0003-63, por seu representante legal (Contrato social doc. 1 e Procuração doc. 2) abaixo assinado vem, respeitosamente à vossa presença apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local, Data. Barueri 20/12/2023 | 11:40:52 PST

DocuSigned by:

Shyrlanda Fernandes Gonçalves

Nome, cargo e assinatura do representante

Shyrlanda Fernandes Gonçalves
Diretora Financeira

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*”, conforme as condições e exigências estabelecidas no edital em epígrafe.

É sabido que o instrumento convocatório (edital), deve definir o objeto do certame, ou seja, deve indicar qual o bem ou serviço a ser adquirido, de forma clara e precisa, de modo que permita imediata compreensão do âmbito da licitação. Isso porque, somente após a caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório.

É baseado nas informações constantes na descrição do objeto que os licitantes poderão formular suas propostas. Tal situação é

descrita com clareza pelo artigo 5º de nossa Lei de Licitações, que traz o Princípio da Vinculação ao Edital.

Contudo, a clara e precisa definição do objeto, de acordo com o nosso ordenamento legal, **não pode restringir a participação dos competidores**, sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento.

Ocorre que, da maneira como o douto órgão da administração descreveu o objeto que quer adquirir, restringe a participação daqueles que querem participar com impressoras que **ATENDEM À FINALIDADE DA LICITAÇÃO** (que é imprimir com rapidez e qualidade), mas que **PELO USO DE UMA TECNOLOGIA DIFERENTE E QUE NÃO INTERFERE NO TRABALHO FINAL**, não poderão participar, em flagrante quebra das normas e dos Princípios que regem as licitações públicas.

Hoje, em razão da tecnologia e da inovação, existem no mercado vários equipamentos com **MENOR CUSTO**, que poderão suprir **TODAS AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO** solicitadas no instrumento convocatório, mas que não poderiam concorrer, já que sua tecnologia não está prevista no edital. No caso em questão, estamos nos referindo à tecnologia das impressoras **JATO DE TINTA PARA USO CORPORATIVO**.

Na verdade, até conseguimos entender (mas não concordar) que em alguns casos, apenas por comodidade, simplesmente olhamos para os equipamentos antigos que temos no local e utilizamos as especificações do mesmo para novas aquisições. Contudo, tal pensamento não cabe nas compras públicas, já

que se isso fosse regra, teríamos pátios de máquinas até hoje funcionando com grandes impressoras de chumbo derretido, como há 50 anos atrás. Isso é inadmissível. Tecnologia e, principalmente, novos padrões devem nortear sempre a mente dos responsáveis pela Administração Pública.

E aqui, cabe salientar que acreditamos na boa-fé da Douta Defensoria, que quando construiu e publicou o edital, com certeza NÃO CONHECIA a referida tecnologia. Este novo estágio das impressoras que se utilizam da tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) ou *INK JET*, além de recente, trouxe a quebra de diversos paradigmas, apresentando desempenho não só equivalente, mas também superior em diversas situações quando comparadas às impressoras com tecnologia *LASER/LED*.

Tanto é assim que os referidos equipamentos corporativos com tecnologia JATO DE TINTA abrangem uma fatia cada vez maior deste mercado, passando a constar expressa e especificamente da **Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023**, norte de procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País (incluindo a Advocacia Geral da União, órgão que traz semelhança geminal com a douta Defensoria Pública). A referida portaria, não só incorporou a referida tecnologia, como também passou a recomendá-la, conforme transcrição abaixo de trecho da mesma:

“9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.

Ao analisarmos o texto em questão, percebe-se que incorporar a tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) no rol de possíveis tecnologias para processos de impressão corporativa não foi apenas para fazê-la constar, mas sim para garantir a sua plena e efetiva participação. Dessa forma, os entes governamentais ganharam uma tecnologia mais econômica em relação ao custo final, com menos intervenções técnicas, com suprimentos e partes com durabilidade muito maior que as apresentadas pelas antigas tecnologias LASER/LED e ainda com um consumo de energia infinitamente menor, em alguns modelos **chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED.**

Apenas para ilustrar, quando comparamos três modelos de impressoras com tecnologia LASER/LED, verifica-se que o resultado é impressionante (consumos informados nos catálogos de cada equipamento):

-MFP HP LaserJet Managed E42540 series - 525 watts

-LEXMARK MX331adn - 520 watts

-SAMSUNG M4080 - 700 watts

-EPSON - WorkForce Pro WF-M5799 - 23 watts (sim, temos no mínimo 500 watts de diferença!)

No caso específico da Douta Defensoria, levando-se em conta um parque de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta equipamentos) e fazendo uma conta aproximada, teríamos uma **economia energética anual na casa de R\$650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)** quando comparados com os equipamentos LASER! OU seja, não levar tal fato em conta chega a ser uma AFRONTA aos cofres públicos. O INTERESSE PÚBLICO seria ferido de morte, caso não se permita a participação da Tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO).

Inclusive, esta foi uma das principais razões para os técnicos da SGD e MGI (após testarem e aprovarem) incluírem a referida tecnologia, tanto no antigo caderno de boas práticas, como principalmente na atual Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023.

Ainda na seara das vantagens em se utilizar equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA, **temos que sua impressão produz uma quantidade infinitamente menor de resíduos sólidos.** Tal fato ocorre porque enquanto um equipamento LASER/LED precisa de *tonner*, unidade fusora, cilindros, unidade de laser, dispensador de toner entre outras partes, o equipamento a JATO TINTA traz apenas bolsa de tinta, cabeça de impressão e coletor de resíduos.

Ou seja, a quantidade de material de descarte produzidos pelos equipamentos JATO DE TINTA chega ser até 80% menor, em total

consonância não só com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas também e, principalmente, com a **CULTURA SUSTENTÁVEL HOJE EXISTENTE NA DOUTA DEFENSORIA!**

Conforme se observa nas ações tomadas diariamente pelos representantes da instituição, todo o foco está em criar não só procedimentos, mas também uma cultura voltada à sustentabilidade e proteção ao meio ambiente. Desde a criação da Coordenação de Sustentabilidade (Cosusten), passando pela criação de Grupos de Trabalho e por firmar a Carta de Compromisso com o Meio Ambiente (firmada em 07 de outubro de 2021), até assinatura do acordo para obtenção da Certificação Lixo Zero (dentre muitas outras ações). Abaixo, seguem links que comprovam esta CULTURA DE SUSTENTABILIDADE dentro da Defensoria, todos retirados da parte específica do website - <https://defensoria.rj.def.br/busca/sustentabilidade/2> :

- <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27058-Dia-da-Reciclagem-marca-de-6-toneladas-de-residuos-pela-DPRJ>
- <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22773-DPRJ-assina-acordo-para-obtencao-da-Certificacao-Lixo-Zero-em-2023>
- <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/20615-Evento-celebra-um-ano-da-Coordenacao-de-Sustentabilidade-da-DPRJ>
- <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27168-Em-18-meses-DPRJ-deixou-de-consumir-978-mil-copinhos-descartaveis>
- <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20575-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1186-DE-13-DE-OUTUBRO-DE-2022>

Sem contar a questão do RENDIMENTO SUPERIOR dos equipamentos. As bolsas de tinta dos equipamentos a JATO de TINTA têm rendimento muito maior que os toners utilizados na tecnologia LASER/LED. Apenas a título de comparação, um equipamento laser de 40ppms tem em média a produção de 7.000 a 10.000 páginas com cobertura de 5%, enquanto as bolsas de tinta de equipamentos similares têm durabilidade média de 40.000 páginas, com a mesma taxa de cobertura.

Com isso há um ganho expressivo de produtividade, pois há menos paradas técnicas, mais disponibilidade do equipamento, menos intervenção técnica, menor custo de logístico, menor custo técnico, entre diversas outras vantagens. Ou seja, há um melhor desempenho financeiro, pois o menor custo é gritante!

Por fim, cabe informar que as peças de desgaste natural são menos atingidas, pois os equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA não trabalham com calor (e por isso são chamados de impressão a frio ou impressão livre de calor). E a equação é simples: menos calor é igual a menos desgaste nas peças e, portanto, menos paradas para manutenção. Neste caso, estima-se que no cenário da impressão, todos os itens acima mencionados chegam a dar uma diferença final de mais de 20% (vinte por cento) no total dos custos entre hardware e suprimentos.

É importante mencionar que as informações aqui citadas foram amplamente divulgadas por diversos entes públicos e privados,

que testaram e aprovaram a robustez e toda entrega desta nova tecnologia. Como exemplo os links abaixo:

<https://odia.ig.com.br/nova-friburgo/2023/09/6707997-troca-de-impressora-reduz-em-95-o-consumo-de-energia-eletrica-na-prefeitura-de-nova-friburgo.html>

<https://www.linkedin.com/in/roberta-cristina-s-freire-5a016216/recent-activity/all/>

Além disso, não podemos deixar de citar os vários órgãos da Administração Pública que já estão se beneficiando com a tecnologia e que podem servir como testemunhas de todas as vantagens já apresentadas: *BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CASA CIVIL DO ACRE, CELESC, POLICIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, PREFEITURA DE GUARAREMA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, MARINHA DO BRASIL, HOSPITAL UNIVERSITARIO DE SANTA MARIA, UNIPAMPA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ*, dentre muitos outros.

Citar as vantagens acima descrita é de vital importância, pois demonstra que não há como deixar de fora da licitação equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA, que é o que ocorre hoje no edital que hoje impugnamos. Não pela tecnologia em si, mas sim pelos requisitos técnicos numéricos que não levam em conta as diferenças que os equipamentos de diferentes tecnologia trazem.

Observando-se toda a argumentação acima, e levando-se em conta que o resultado final é o mesmo (ou melhor), **NÃO HÁ NENHUMA RAZÃO PARA SE EXCLUIR A PARTICIPAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE SE UTILIZAM DA TECNOLOGIA JATO DE TINTA.**

Além disso, salientamos que, **todas decisões dos TRIBUNAIS DE CONTAS e dos TRIBUNAIS CÍVEIS envolvendo este tipo de assunto** (direcionamento da licitação para se pedir uma determinada marca de produto) consideraram **ILEGAIS** tais posicionamentos.

Novamente, a perfeita caracterização do objeto é de suma importância (tanto que SE encontra disposta expressamente nas leis e decretos que regem os processos licitatórios, estando positivada não só na Lei de licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8666/93), como também no Decreto n.º 3.555/00 e na Lei n.º 10.520/2002), contudo, a descrição **não pode ser feita de tal modo que restrinja a participação de concorrentes, ou mesmo direcione o procedimento para um nome específico.**

De acordo com o art. 3º do Decreto 3.555/00, os contratos celebrados pela Administração, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública. Ainda, traz na redação do § 2º especificamente a definição de bens e serviços comuns:

- “§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por

meio de especificações usuais praticadas no mercado.”

A redação do mencionado artigo dispõe expressamente que bens comuns são aqueles que possam ser objetivamente definidos em perfeita conformidade com as especificações **usuais praticadas no mercado**. Ao instaurar o procedimento licitatório, o contratante deve sempre considerar os diversos tipos de produtos disponíveis no mercado e que atenda às suas necessidades.

E, de novo, trazemos a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do próprio INSS (*Processo n.º 2006.34.00.010537-1*), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

“...A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações”.

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a quebra da Isonomia é fator determinante para que se anule o processo

licitatório, pois não haverá igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista a diferença”.

Ainda, sobre o assunto nos ensina o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“...O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

De fato, ao restringir a tecnologia JATO DE TINTA de participar deste certame, **fere claramente o caráter isonômico da licitação!**

Ainda com relação à infringência ao Item, cabe salientar o problema da qualidade, e rendimento do produto. Se um produto rende o mesmo ou mais que o outro, mesmo tendo características técnicas a princípio um pouco diferentes (ou um método de aferição alternativo), com certeza será a alternativa mais vantajosa para o consumidor. A esse respeito expõe, com o costumeiro acerto, MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O rendimento consiste na produtividade de um bem ou serviço.

Usualmente, a apuração do rendimento faz-se pela redução do bem ou do serviço a unidades (de acordo com a natureza do bem ou serviço) e o cotejo dos resultados que cada unidade poderá produzir. Sob esse ângulo rendimento é a relação entre a unidade e o resultado econômico que dela poderá extrair-se. Pode-se chamar a isso de ‘rendimento quantitativo ou econômico’. Mas, também caberia aludir a rendimento qualitativo. Em qualquer caso rendimento indica a produtividade (econômica ou técnica) de um bem ou serviço. O rendimento se configura como um

atributo do bem ou do serviço. Desse modo, não deixa de ser um ângulo da “qualidade” apresentada, mormente quando se trate de rendimento “qualitativo”.

" ... O rendimento apresenta relevância pela necessidade de uma análise da relação entre o custo e o benefício"... (grifamos)

Diante do exposto, levando-se em conta que diversos órgãos da administração pública possuem equipamentos com tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) e permitem a participação desta tecnologia em seus editais e, tendo em vista o Interesse Público, não há como proibir a participação de equipamentos que se utilizem da referida tecnologia.

Se, contudo, ainda restar alguma dúvida, a comprovação desta situação é muito simples, uma vez que, quando incertezas surgirem quanto à existência de outras impressoras que atendam ao edital, cabe ao ilustre Pregoeiro, em defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 (reproduzido no próprio edital:

Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ao analisarmos todo o exposto nesta IMPUGNAÇÃO, concluímos que é de vital importância permitir a participação das impressoras com a citada tecnologia, ou então, que se FAÇA A COMPROVAÇÃO FORMAL de que um produto que tenha alguma característica diferente do que foi pedido não seria compensador para a administração em razão de uma melhor relação custo/benefício. Até porque, é este o objetivo dos processos licitatórios – conseguir o melhor preço por equipamentos que são equivalentes, mas não exatamente iguais. Agindo como está, o Douta Defensoria está restringindo a participação, em gritante desacordo com o Princípio basilar da Ampla Competitividade e da Isonomia.

Sendo assim, é a presente para que sejam realizadas as retificações necessárias aos termos do edital, PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM A TECNOLOGIA JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) ou INK JET, corrigindo não só uma injustiça, mas principalmente uma ilegalidade no instrumento convocatório, que impede a participação de outras marcas e equipamentos ao certame e consequentemente enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

Desta forma, estaria garantida a participação de outras marcas e equipamentos, garantindo a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Barueri 20/12/2023 | 11:40:52 PST

Local e data

DocuSigned by:

Shyrlanda Fernandes Gonçalves

7B08917A7CC04C4...

Nome, cargo e assinatura do representante

Shyrlanda Fernandes Gonçalves
Diretora Financeira

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 272B528B65704E32B2943A03B74FE908

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: IMPUGNAÇÃO Def Pub RJ x EPSON - restrição jato de tinta - V2.doc

Envelope fonte:

Documentar páginas: 16

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Epson - Jurídico

Assinatura guiada: Ativado

Av. Tucunaré, 720

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Barueri, Barueri 06460-020

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

judicial.contratos@epson.com.br

Endereço IP: 147.161.128.165

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Epson - Jurídico

Local: DocuSign

20/12/2023 14:58:31

judicial.contratos@epson.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**Shyrlanda Fernandes Gonçalves
shyrlanda.goncalves@epson.com.br
Diretora FinanceiraDocuSigned by:

7B08917A7CC04C4...Enviado: 20/12/2023 15:01:45
Reenviado: 20/12/2023 16:08:56
Visualizado: 20/12/2023 16:40:43
Assinado: 20/12/2023 16:40:52EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDAAdoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 147.161.128.165Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**Epson - Jurídico
judicial.contratos@epson.com.br**Copiado**Enviado: 20/12/2023 15:01:45
Reenviado: 20/12/2023 16:40:57Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

20/12/2023 15:01:45

Envelope atualizado

Segurança verificada

20/12/2023 15:03:21

Entrega certificada

Segurança verificada

20/12/2023 16:40:43

Assinatura concluída

Segurança verificada

20/12/2023 16:40:52

Concluído

Segurança verificada

20/12/2023 16:40:52

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**